

PROJETO DE LEI Nº, DE 2002

Acrescenta o art. 232-A e o parágrafo único ao art. 239; modifica os arts. 236, 241, 242 e 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 232-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 232-A. Explorar, expor ou utilizar criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, em área pública, indevidamente, com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, no exercício do pátrio poder, tutela, curatela, vigilância ou guarda, ainda que de fato, permite que sejam realizadas quaisquer das condutas previstas neste artigo.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço:

I – se resultar perigo direto ou iminente a saúde da criança ou do adolescente;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas.

§ 3º A pena é aumentada de metade se o agente pratica o crime previsto neste artigo com habitualidade.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art.

236.

.....
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 239.

.....
Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 4º Dê-se ao art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 241. Fotografar, filmar, publicar, divulgar ou transmitir, por qualquer meio, cena erótica, sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I – se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício do cargo ou função;

II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.” (NR)

Art. 5º Dê-se ao art. 242 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 242.

.....
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 6º Dê-se ao art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 243. Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar, ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam ser nocivos à saúde, ainda que por utilização indevida.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o

fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O presente projeto de lei destina-se a modificar disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), incluindo ainda novos tipos.

É fato notório o crescente número de crianças e adolescentes em situação de risco ou abandono, principalmente nas ruas das grandes cidades, em violação a seus direitos fundamentais, ao respeito, à dignidade, à vida, à saúde, ao desenvolvimento harmônico, à alimentação, à moradia, à convivência comunitária e ao lazer.

Grande parte dessa população faz uso de produtos cujos componentes são nocivos à saúde e que não constam da Portaria do Ministério da Saúde que complementa as normas penais em branco da Lei de Tóxicos, estabelecendo os produtos que causam dependência física ou psíquica.

A Constituição Federal em seus arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I, proíbem o trabalho dos menores de 16 anos, sendo grave e notória a exploração do trabalho infantil.

Por outro lado, o art. 227 da Constituição Federal e a Lei 8.069, de 1990 (o ECA), asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a garantia de seus direitos fundamentais.

Por fim, consideramos que uma das causas de aumento da violência urbana é o contexto social que penaliza as famílias brasileiras, especialmente a de excluídos sociais. Por esta razão, optamos por apresentar projeto de lei que:

a) altera o art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar com clareza a conduta de pais, responsáveis ou terceiros que, por ação ou omissão, permitem que seus filhos menores permaneçam nas ruas, mendigando ou complementando a renda familiar mediante qualquer tipo de trabalho informal, ainda que aparentemente artístico ou esportivo;

b) altera a redação do art. 243, incluindo na conduta típica, produtos nocivos a saúde, como o *tinner* e a cola de sapateiro, amplamente utilizados por criança e adolescentes na atualidade. Da mesma forma, elevou-se a pena do agente que pratica tais condutas, agora fixada entre um e quatro anos de reclusão, permitindo-lhe, contudo, a possibilidade da suspensão condicional do processo, em não havendo a reiteração da conduta;

c) majora a pena do art. 236 da Lei nº 8.069, de 1990, visando dar maior efetividade às autoridades competentes nos casos de descumprimento da normas previstas no Estatuto;

d) inclui parágrafo único ao tipo descrito no art. 239, que trata do tráfico de crianças, possibilitando o aumento de pena sempre que houver emprego de violência, grave ameaça ou fraude na prática do delito, qualificadora esta já prevista para o tráfico de mulheres, consoante o § 2º do art. 231 do Código Penal;

e) modifica o art. 241 da Lei nº 8.069, de 1990, dando-lhe a abrangência necessária para incluir as modalidades de filmagem, divulgação ou transmissão, por qualquer meio, de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, assim como cenas eróticas;

f) aumenta a pena prescrita no art. 242 que trata da venda ou do fornecimento, ainda que gratuito, a crianças ou adolescentes, de arma, munição ou explosivo – necessário, face ao crescimento desmedido dessa modalidade de conduta no meio social. Sobre a matéria consta o Projeto de Lei nº 392, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci, que foi parcialmente acolhido.

Finalmente, torna-se necessário registrar que a apresentação deste projeto somente foi possível graças ao esforço e à dedicação pessoal dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Walberto Fernandes de Lima, Dra. Márcia Teixeira Velasco, Dra. Maria Amélia Barreto Peixoto, Chefe da Promotoria da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro,

Dra. Luciana Caiado Ferreira e Dra. Karina Valesca Fleury, bem como pelo Delegado de Polícia Federal Paulo Fernando da Costa Lacerda, assistente parlamentar do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de maio de 2002

SENADOR IRIS REZENDE
Presidente

DEPUTADO MORONI TORGAN
Relator

DEPUTADA LAURA CARNEIRO
Relatora do Grupo Temático